



## PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2011, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2011, que “dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores”, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e, para decisão terminativa, à CMA.

O projeto, na sua forma original, acrescenta ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, o § 3º, que determina que “na Região Norte, os percentuais obrigatórios de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina poderão ser inferiores aos estabelecidos no *caput* e no § 1º deste artigo, desde que seja assegurada a sua adequação ao uso”.

Na CDR, a proposição foi aprovada com a Emenda nº 1 – CDR, que busca corrigir a redação do art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, que, apesar das modificações introduzidas pelas Leis nº 10.203, de 28 de outubro de 1993, nº 10.464, de 24 de maio de 2002, e nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pela



Medida Provisória (MP) nº 532, de 28 de abril de 2011, mantém um “parágrafo único” após os § 1º e § 2º do texto legal vigente.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Por se tratar de decisão terminativa, também compete à CMA analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O PLS nº 51, de 2011, foi formulado com o objetivo de permitir a redução do percentual de adição de álcool anidro à gasolina na Região Norte, para possibilitar uma redução no preço da gasolina para os consumidores finais daquela região. Observa-se que na Região Norte, em razão de dificuldades logísticas, a produção de álcool de cana-de-açúcar é limitada e é dispendioso transportar grandes quantidades de álcool anidro produzido nas Regiões Nordeste e Sudeste.

Entretanto, compete enfatizar que a proposição apresenta vício de inconstitucionalidade, na medida em que a adoção de um modelo nacional unificado de percentual de adição de álcool anidro à gasolina visa a garantir a livre locomoção das pessoas, pois estabelece a uniformidade do funcionamento dos veículos em todo o território nacional. A criação de um percentual diferenciado para a Região Norte poderia levar à segregação da frota de veículos daqueles Estados, criando uma diferenciação não desejada pelas normas constitucionais brasileiras.

Além disso, cabe observar que, em razão da conversão da MP nº 532, de 2011, na Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, o Poder Executivo está autorizado a elevar o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento). Desse modo, compete ao Poder Executivo alterar o porcentual de álcool anidro na gasolina com o objetivo de reduzir o preço final dos combustíveis ao consumidor final conforme a oferta de álcool anidro sofra alterações.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Finalmente, a aprovação da MP nº 532, de 2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, configura manifestação prévia do Congresso sobre a matéria, circunstância na qual deve ser declarada a prejudicialidade do PLS nº 51, de 2011, conforme o estabelecido no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

### III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator